

McCann e Outros v. Reino Unido (1995)

Fatos:

O caso, trazido perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, originou-se com uma petição contra o Reino Unido na Comissão Europeia de Direitos Humanos pelos representantes dos espólios de McCann, Farrell, e Savage. Os três mortos eram conhecidos terroristas do IRA (Exército Republicano Irlandês), suspeitos de perpetrar um ato terrorista em Gibraltar. As autoridades do Reino Unido lograram conhecimento de um possível ataque e, com o auxílio da polícia gibraltina, planejaram uma operação para lidar com a potencial ameaça.

A informação da inteligência revelou que os suspeitos poderiam plantar um carro-bomba no local da cerimônia de troca da guarda, do lado de fora de “Ince’s Hall”, na manhã de 8 de março de 1988, que seria acionado por um botão (utilizado por outros operadores do IRA). Acreditava-se que o carro com a bomba seria trazido através da fronteira espanhola e que esta estaria no interior do veículo.

Monitoramento foi estabelecido na fronteira espanhola. Savage foi visto a atravessando via carro em 6 de março. Ele dirigiu a Gibraltar e estacionou em frente ao “Ince’s Hall”, onde foi visto mexendo com algo entre os assentos antes de sair do veículo. Mais tarde nesse dia, Farrell e McCann foram vistos caminhando através da fronteira. Eles se encontraram com Savage na mesma rua, na calçada oposta ao carro. Os suspeitos, então, moveram-se para longe do carro - McCann e Farrell indo em uma direção e Savage para outra. Pouco depois, um soldado britânico examinou o exterior do carro e concluiu que este consistia em um “potencial carro-bomba”. Após confirmar a identidade dos suspeitos e o fato de que o carro provavelmente continha uma bomba, autorização foi dada para apreender os três sob suspeita de conspiração para matar. Dois policiais à paisana seguiram McCann e Farrell, e dois outros seguiram Savage. Quando os soldados abordaram McCann e Farrell, McCann virou-se e, de acordo com o soldado, parecia reconhecer a situação, e aparentou tentar pegar algo (que o soldado pensou ser o detonador). Os soldados abriram fogo; Farrell então pareceu pegar algo em sua bolsa, e, novamente temerosos do detonador, os soldados dispararam contra Farrell. Ambos foram declarados mortos. Antes dos tiros serem disparados, a polícia de Gibraltar ligou suas sirenes para passar um carro. Savage, que também estava sendo seguido, provavelmente os ouviu, e suspeitou dos dois homens que o seguiam, e, quando realizou um movimento que os soldados interpretaram como buscando o detonador, ele também foi morto.

Após revistar seus corpos, nenhum detonador foi encontrado, e tampouco havia uma bomba plantada no carro. Contudo, foi encontrada uma bomba em um carro na Espanha que estava registrado sob o nome do passaporte portado por Farrell. O dispositivo a ser utilizado teria sido uma bomba-relógio, no lugar de um detonador por botão.

Após as mortes, uma investigação feita em Gibraltar concluiu que as mortes foram legais de acordo com o Artigo 2º da Constituição de Gibraltar. Uma petição foi apresentada perante a Corte Suprema de Justiça¹ da Irlanda do Norte contra o Ministério da Defesa em face das perdas e danos causados ao espólio de cada uma das vítimas como resultado de suas mortes, mas foi negada com base em questões procedimentais antes que se considerasse o mérito da aplicação. Os proponentes, então, fizeram um apelo à Comissão, arguindo que a morte dos três constituía uma violação do Artigo 2º da CEDH (“direito à vida”). O Governo do Reino Unido rebateu afirmando que os atos eram justificados sob o Artigo 2º, §2(a), como resultantes de um uso da

¹ No original, “High Court of Justice”.

força que não ia além do *absolutamente necessário* em defesa da população de Gibraltar contra a violência ilícita.

Questões:

Os proponentes arguíram uma violação do Artigo 2º de quatro formas:

1. Que a diferença no padrão de justificação para o uso da força resultando na privação da vida entre a Constituição do Gibraltar e a Convenção constituía uma violação em si mesma (“razoavelmente justificada” vs. “absolutamente necessária”). **Não.**
2. Que as mortes foram premeditadas e, dessa forma, consistiram em uma violação. **Não.**
3. Que as ações dos quatro soldados foram negligentes e constituem uma violação com base em que não havia crença razoável na absoluta necessidade do uso de força letal. **Não.**
4. Que a operação não foi executada em uma maneira que minimizaria, no máximo possível, o recurso ao uso de força letal. **Sim.**

Justificativa:

Antes de considerar as questões, a Corte expôs alguns pontos preliminares:

- Dado que o objeto e o propósito da Convenção como um instrumento para a proteção individual de seres humanos requer que suas provisões sejam interpretadas e aplicadas de modo a tornar seus objetos práticos e efetivos.
- As provisões da Convenção devem ser interpretadas de maneira estrita.

Questão #1

- A Convenção não obriga as Partes Signatárias a incorporar suas provisões em lei interna. Ainda mais, não é o papel da Corte examinar *in abstracto* a compatibilidade entre leis nacionais ou provisões constitucionais com os requerimentos da Convenção. A diferença entre os dois padrões não é grande o suficiente para constituir uma violação do Artigo 2º, §1º.
- Também considerando a sub-questão concernente à adequação dos procedimentos de inquérito como mecanismos investigativos, a Corte conclui que é desnecessário decidir esse ponto, já que isto deveria ser arguido sob os Artigos 6º e 13 da Convenção, que os proponentes não invocaram.

Questão #2

- A evidência utilizada para sustentar o argumento foi circunstancial, e a Corte conclui que não foi estabelecido que havia em curso uma conspiração no mais alto nível do comando do Ministério da Defesa ou no Governo, ou que os soldados foram encorajados pelos seus supervisores a realizar uma execução dos suspeitos.

Questões #3 e #4

- A informação recebida pelas autoridades apresentava um dilema: em uma mão eles possuíam o dever de proteger a vida dos habitantes de Gibraltar, incluindo seu próprio pessoal militar, e na outra, a fazer uso somente como último recurso da força letal contra aqueles suspeitos de carregar essa ameaça.
- Outros fatos a se considerar:

* As autoridades foram confrontadas por um conhecido especialista em explosivos e por uma unidade de serviço ativa do IRA, composta por membros que já haviam sido condenados por infrações envolvendo bombas. Julgando por suas ações passadas, o IRA havia demonstrado seu descaso pela vida humana, incluindo a de seus próprios membros.

* As autoridades foram avisadas previamente e assim tiveram ampla oportunidade de planejar seu curso de ação. Inevitavelmente, contudo, eles não tinham como possuir todos os fatos e foram obrigados a formular planos com base em hipóteses incertas.

- Em face dessas circunstâncias, para determinar se o uso da força foi compatível com o Artigo 2º, a Corte precisa decidir se o uso da força pelos soldados foi proporcional em vista do objetivo de proteger pessoas contra o uso ilícito de violência, e se a operação foi planejada e controlada pelas autoridades de forma a minimizar, ao máximo possível, o recurso à força letal.

- Concernente aos soldados, a Corte aceitou que eles acreditavam honestamente, em face das informações que lhes haviam sido concedidas, que era necessário atirar contra os suspeitos de forma a evitar a detonação da bomba. As ações por eles tomadas, conforme ordens de seus superiores, foram dessa forma percebidas por eles como absolutamente necessárias como forma de salvaguardar vidas inocentes.

- Concernente à operação:

“Em suma, tendo em vista a decisão de não se evitar que os suspeitos adentrassem Gibraltar, pela falha das autoridades em considerar a possibilidade de que suas conclusões pudessem estar, de uma forma ou outra, ao menos, enganadas, e pelo uso automático de força letal quando os soldados abriram fogo, a Corte não foi convencida de que a morte dos três terroristas constituiu uso de força que não foi além do absolutamente necessário em defesa de indivíduos de violência ilícita dentro do significado do Artigo 2º [...]” (par. 213)

- Dados os fatos do caso, a maioria dos juízes da Corte concluiu que não foi feito o suficiente para minimizar, ao máximo possível, o recurso ao uso de força letal.

Danos:

- Os proponentes fizeram uma petição em face de danos e custos sob o Artigo 50 da Convenção. Dado que os mortos planejavam dar curso a um ataque terrorista, danos não foram concedidos. Somente os custos de trazer o caso à Comissão foram concedidos, já que os advogados agiram *pro bono* no Inquérito de Gibraltar.

Divergências:

- Juízes com votos divergentes concordaram com a maioria nas três primeiras questões, mas não na quarta.

- Foram arguidos três pontos gerais:

* Que a Corte deveria resistir às tentações do benefício de se analisar em retrospectiva.

* Que a necessidade das autoridades de agir dentro dos limites impostos pela lei, enquanto os suspeitos operavam considerando os membros das forças de segurança como alvos legítimos e a vida e integridade física de civis como pouco importante, daria inevitavelmente aos suspeitos uma vantagem tática que não poderia ser permitida.

* Que consideração completa deve ser dada ao fato de que foi descoberto que o IRA planejava executar um grande ataque terrorista por meio desses três indivíduos, e que há pouco havia sido descoberto, em Bruxelas, um carro contendo uma grande quantidade de explosivos e quatro detonadores controlados via rádio (mecanismo de botão).

- Não foi considerado o fato de que os suspeitos não foram apreendidos ao tentar cruzar a fronteira devido ao fato de que o risco de não se possuir evidência suficiente para garantir a manutenção de suas prisões, ocasionando em sua consequente soltura, alertaria o IRA e aumentaria o risco de um ataque subsequente.

- Nenhuma diferença real quanto à interpretação da lei, somente uma diferente perspectiva dos mesmos fatos e da ponderação do direito à vida dos habitantes de Gibraltar em face do direito à vida dos suspeitos terroristas.

Resumo original feito por Kristyn Stevens, HUMR 5503, em 7 de novembro de 2007, disponível em inglês [neste domínio](#).